Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001222-32.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Allsites Internet e Telecomunicações Ltda Me

Requerido: Quanta Educação Ltda. - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Allsites Internet e Telecomunicações Ltda. ME propôs a presente ação contra a ré Quanta Educação Ltda. – ME e seus sócios César Augusto Santos e Francisco Gildevan Ribeiro Soares, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 15.627,15.

Decisão de folhas 142/143 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo em relação aos sócios César Augusto Santos Pereira e Francisco Gildevan Ribeiro Soares.

A ré, em contestação de folhas 166/185, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) impossibilidade de cumulação do pedido de cobrança e de execução; b) que contratou a autora para que, em um primeiro momento, desse o suporte necessário ao sistema já existente e, posteriormente criasse um novo sistema; c) que durante o período em que a Requerente apenas prestou suporte ao sistema já existente, não houve qualquer tipo de problema; d) que ao criar o novo sistema para o site da ré, a autora o fez com diversas falhas; e) que a ré entrou em contato com a autora via e-mail, elencando todas as falhas, visando a solução dos problemas; d) que autora, todavia, eximiu-se de quaisquer responsabilidades, sempre culpando terceiros; e) que, tendo em vista a falta de comprometimento da autora, bem como o descumprimento do contrato para o qual fora contratada, a ré viu-se obrigada a rescindir o contrato firmado, conforme e-mail datado de 27.08.2012, visto que um sistema com inúmeras falhas só lhe causaria maiores prejuízos; f) que, por tais razões, não há que se falar em cobrança de valores por um serviço que não fora prestado nos termos contratados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 206/210.

Decisão saneadora de folhas 211/212 reputou pertinente a prova pericial e determinou à autora que efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

A ré apresentou seus quesitos às folhas 253/255 e a autora às folhas 256/257.

O perito do juízo estimou seus honorários às folhas 260/261

Em petição de folhas 265 a autora requereu a inversão do ônus da prova.

Decisão de folhas 269 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que na decisão saneadora ficou definido que o adiantamento dos honorários periciais era de responsabilidade da autora, cuja decisão não foi objeto de recurso, estando preclusa a questão. A decisão ainda determinou à autora que, no prazo de 10 dias, efetuasse o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Em manifestação de folhas 272/275 a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido por meio da decisão de folhas 278, que não foi objeto de recurso (confira folhas 281).

Decisão de folhas 282 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução, determinando a apresentação de memoriais.

A ré apresentou memoriais às folhas 285/298 e a autora às folhas 299/302.

Relatei. Decido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz a autora, em síntese: a) que atua no segmento hospedagem de sites, gestão de recursos financeiros de terceiro e serviços de análise e desenvolvimento de sistemas computacionais; b) que prestou serviços à ré, gerando duas notas fiscais não quitadas, de nº 170 e 220, nos valores de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e R\$ 4.973,33(quatro mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) com vencimentos 02/08/2012 e 14/09/2012, respectivamente; b) que o sistema entregue para o suporte do autora estava totalmente infestado por falhas sistêmicas; c) que a autora teve que realizar uma LEITURA nos códigos, bem antes do aceite do referido contrato e teve um trabalho maior para tentar corrigir os códigos entregues pelo sócio da ré, Gildevan Ribeiro, mas não foi possível, pois os códigos não compilavam, ou seja, não funcionavam; d) que todas as demandas solicitadas foram realizadas e a ré, ao ser cobrada sobre os serviços prestados pela autora, tenta se eximir do pagamento, utilizando a extrema má-fé; e) que as falhas que são mencionadas na contestação no processo ajuizado perante o juizado especial cível se deve por culpa exclusiva da ré, pois, são de códigos desenvolvidos pelo Sr. Daniel Portugal (funcionário/contratado como programador da Requerida) e entregue para a autora, a mando do Sr. Gil (sócio da ré), em cujos códigos estão localizadas as referidas falhas; f) que a autora, a partir do código defeituoso, começou a tentar arrumar os referidos códigos para só após executar as referidas demandas, também a mando do Sr. Gil (sócio da ré); g) que a autora foi obrigada a fazer um retrabalho, pois, estava arrumando as falhas do sistema entregue pelo sócio da ré e atualizando para que se fizesse uma comparação do que estava *on-line* e implementando novas funcionalidades; h) que a culpa dessas falhas é exclusiva da ré; i) que após a realização do retrabalho para fazer funcionar os códigos defeituosos entregues pela ré, a autora começou a atender as demais demandas solicitadas pela ré; j) que no final dos serviços prestados, foram emitidas as referidas notas fiscais, as quais não foram pagas, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A ré, por seu turno, alega houve falha na prestação do serviço para o qual a autora foi contratada, tendo mantido contato por e-mail com a autora, visando a solução dos problemas, porém a autora se eximiu de quaisquer responsabilidades, sempre culpando terceiros, razão pela qual rescindiu o contrato celebrado entre as partes, por meio de e-mail

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

datado de 27/08/2012. Assim, entende que não há que se falar em cobrança de valores por um serviço que não fora prestado nos termos contratados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme decisão saneadora de folhas 211/212, a prova pericial era imprescindível a fim de se apurar se houve falha na prestação do serviço para o qual a autora foi contratada, considerando o serviço descrito nas notas fiscais nº 170 e 220 (confira folhas 41 e 43).

A referida decisão saneadora determinou à autora que efetuasse o depósito dos honorários periciais, não sendo objeto de recurso, operando-se a preclusão. Após a estimativa dos honorários periciais (folhas 260/261), decisão de folhas 269 novamente determinou à autora que efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, todavia, não o fez, operando-se a preclusão.

Assim sendo, a prova pericial não se realizou por culpa da autora, a qual não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA